SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000472-30.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: NADIR ROQUE NOVAES e outros

Executado: Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Trata-se de <u>liquidação de sentença coletiva</u> proferida em ação civil pública, cuja certidão de objeto e pé instrui a inicial, versando sobre condenação em ação movida pelo IDEC para a reposição de expurgos inflacionários em conta(s)-poupança, relativa ao Plano Verão (1989).

Citado, o réu não contestou.

É o breve relato. Decido.

O direito dos autores emerge da sentença coletiva.

A conta aniversariava na primeira quinzena.

O juízo assenta a premissa de que a sentença coletiva alcançou o direito da(s) parte(s) exequente(s) pois possui eficácia erga omnes de modo que, naturalmente, a citação ocorrida na ação civil pública obstou a prescrição. Observese que, no caso, a prescrição, é vintenária, seja em relação à dívida principal, seja no que diz respeito aos juros (remuneratórios ou moratório) e correção monetária. A matéria já não comporta discussões: REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262; REsp 780.085/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 05.12.2005 p. 247; REsp 707.151/SP, Rel. **FERNANDO** GONCALVES. **OUARTA** TURMA, julgado 17.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 471; REsp 466.741/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2003, DJ 04.08.2003 p. 313; REsp 646.834/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 14.02.2005 p. 214.

O atual entendimento do STJ é de que "a sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista faz coisa julgada erga omnes, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores [e] os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos (...) (AgRg no REsp 1094116/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013).

A ação coletiva foi movida pelo IDEC, todavia a sentença possui eficácia erga omnes e tutela os direitos individuais homogêneos de todos os

poupadores (art. 81, III c/c 97, III, CDC), todos são vítimas do ilícito perpetrado pelas instituições financeiras e, portanto, possuem legitimidade ativa para a liquidação e a execução (art. 97, CDC). O CDC não vincula a eficácia da sentença aos associados da associação legitimada para a ação coletiva.

Aliás, no caso específico dos autos, a certidão de objeto e pé que instrui a inicial evidencia que a questão já foi solucionada no juízo da ação de conhecimento, da qual destacamos a existência de decisão com o seguinte excerto: "Assim, qualquer poupador da Nossa Caixa, que tivesse conta poupança da primeira quinzena em janeiro de 1989 poderá propor execução individual contra o sucessor da Nossa Caixa, visando a liquidação do direito garantido da sentença coletiva, sendo irrelevante se era associado do IDEC ou não à época".

A certidão de objeto e pé que instrui a inicial contém decisão com a seguinte passagem: "cada habilitante deverá ... apresentar demonstrativo de débito ... acrescidos de juros contratuais de 0,5% mais juros de mora desde a citação", donde se vê, claramente, que o título executivo judicial estabeleceu a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% desde o crédito a menor, todos os meses, até o o efetivo pagamento.

Se não bastasse, na hipótese de o título executivo ensejar alguma dúvida quanto ao seu sentido e alcance, a solução a ser encontrada por este juízo de execução deve seguir a orientação pacífica do TJSP, no sentido de que os juros remuneratórios são devidos, todos os meses, desde o crédito a menor (por todos: Apelação 70377201, 24ª Câmara de Direito Privado, SALLES VIEIRA, j. 03.08.06). Tais juros são exigíveis porque o contrato vigente entre as partes previa a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, como ocorre com todas as cadernetas de poupança. Ora, se a parte executada tivesse creditado adequadamente a correção monetária em fevereiro/1989, sobre esse valor, a partir daí, incidiriam os juros remuneratórios nos meses subseqüentes. Assim, a parte autora deixou de receber também os juros remuneratórios incidentes sobre essas correções não computadas. Trata-se, a bem da verdade, de lucros cessantes, pois é o que cada poupador "razoavelmente deixou de lucrar" (art. 1059, CC/1916; art. 402, CC/2002). Tais juros remuneratórios devem ser capitalizados, pois nas cadernetas de poupança incide a referida capitalização.

O STJ vinha entendendo que no cumprimento de sentença de ação civil pública os juros moratórios devem fluir a partir da citação válida levada a efeito na fase de liquidação/execução individual da sentença (REsp 1371462/MS, j. 07/05/2013).

Ocorre que, no REsp 1.370.899/SP, julgado pela Corte Especial, a jurisprudência acima foi revertida a partir de voto histórico, por suas consistentes razões, do Min. SIDNEI BENETTI, em 21/05/2014.

Se não bastasse, exegese distinta, no caso específico, não pode se sobrepor à coisa julgada material (art. 103, CDC c/c art. 468, CPC), garantia

constitucional (art. 5°, XXXVI, CF) que estabiliza os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, não estando o juízo de execução autorizado a reinterpretar a lei, em detrimento do que constou no título executivo.

Firme em tal premissa, verifica-se que, no caso concreto, o título judicial coletivo fixou claramente, ao menos segundo nosso entendimento, a inclusão de juros moratórios desde a data da citação na ação coletiva, como vemos na certidão de objeto e pé que instrui a inicial, que transcreve decisão de orientação aos futuros exequentes individuais, com a seguinte passagem a merecer destaque: "cada habilitante deverá ... apresentar demonstrativo de débito ... mais juros mora desde a citação, no percentual de 0,5% até a entrada em vigor do NCC e após de 1%".

Tal decisão foi proferida em 27/05/2011, bem depois da entrada em vigor do NCC, de modo que, se ela cogita de incidência de juros na forma do CC anterior ("no percentual de 0,5% até a entrada em vigor do NCC"), então somente pode estar se referindo à citação na ação civil pública, pois, como é óbvio, não houve nem haverá qualquer citação, em execução individual, na vigência do CC revogado.

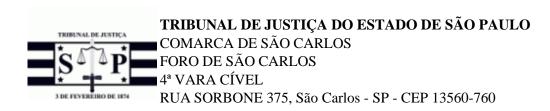
Conclui-se, facilmente, que o título executivo judicial estabeleceu a incidência dos juros moratórios desde a citação na ação coletiva.

A certidão de objeto e pé, se não fosse suficiente, também menciona embargos declaratórios assim decididos: "em relação aos juros, rejeito os embargos de declaração. A decisão judicial foi clara em sua sentença, fls. 356 e 371, ao fixar que o montante a ser pago será atualizado a partir da data de cada expurgo até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a citação".

O título executivo judicial, ao menos pelo que verificamos a partir da certidão de objeto é pé que instrui a inicial, foi omisso ou vago a respeito do índice que deve ser utilizado para a atualização monetária, cumprindo a este juízo de execução suprir a lacuna.

A esse respeito, o TJSP adotou, majoritariamente, a tabela prática do TJSP e não os mesmos índices das cadernetas de poupança, conforme entendimento de julgados das seguintes Câmaras de Direito Privado: Décima Primeira (apelação 7208064700, rel. MOURA RIBEIRO, j. 21.02.2008), Décima Segunda (apelação 7206361300, rel. JOSÉ REYNALDO, j. 30.01.08), Décima Quarta (apelação 7195276000, rel. MELO COLOMBI, j. 13.02.2008), Décima Quinta (apelação 1289761300, rel. ARALDO TELLES, j. 19.02.2008), Décima Sétima (apelação 7035084200, rel. ELMANO DE OLIVEIRA, j. 20.02.08), Vigésima (apelação 7193116100, rel. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. 18.12.08), Vigésima Primeira (apelação 7196274000, rel. SILVEIRA PAULILO, j. 20.02.08).

Filio-me à corrente majoritária, por entender que a tabela prática retrata de maneira mais adequada a desvalorização da moeda, com base em índices oficiais, no que leva vantagem sobre os índices utilizados nas cadernetas de



poupança.

Sob a luz do decido acima, examinando o(s) extrato(s) que instrui(em) a inicial e a(s) memória(s) de cálculo, e sem a necessidade de qualquer perícia ou cálculo por contador judicial, verifica-se a correção da quantia exequenda, pois: o(s) poupador(es) comprovou(aram) ser(em) cliente(s) do Banco Nossa Caixa, em janeiro/1989, com caderneta de poupança aniversariando na primeira quinzena; calculou(aram) a perda, em fevereiro/1989, a partir do índice que deveria ter sido aplicado na forma do título executivo, 42,72%; incluiu(íram) juros de 0,5%, capitalizados, mês a mês - remuneratórios; incluiu(íram) juros de 0,5%, simples, mês a mês, desde a citação na ação coletiva, passando para 1% simples, mês a mês, desde a entrada em vigor do NCC - moratórios; atualizou(aram) o débito pela tabela do TJSP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a liquidação, CONDENO o réu a pagar aos autores R\$ 33.751,13, com atualização monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês desde outubro/13 (feitura dos cálculos); CONDENO-O, ainda, em honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em 10% sobre o valor da condenação.

O réu considera-se intimado desta com a sua simples publicação em cartório, art. 322, CPC.

P.R.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA